

tinuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10 - ATA N°: 7

11 - DATA DA SESSÃO: 09/03/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2246160

ACÓRDÃO N° 242/2020

- 1 - PROCESSO: 206733-6/18
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: MICHELLE AZEREDO DA SILVA
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE NILÓPOLIS
- 5 - RELATOR: Christiano Lacerda Guerren
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAM - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Auditoria Governamental realizada, entre os dias 05 e 16/03/2018, na Prefeitura Municipal de Nilópolis, objetivando verificar a regularidade da execução do Contrato nº 008/2017 de serviços de mão-de-obra e materiais de consumo, sendo fornecedora a Cooperativa Objetiva.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em 26/06/2018, pela Notificação da Sra. Michelle Azeredo da Silva, para que apresentasse razões de defesa, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir todas as irregularidades imputadas à responsável;

Considerando que as irregularidades apuradas no presente processo sujeitam a responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso II c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA no valor equivalente a 9.000 UFIR-RJ, à Sra. Michelle Azeredo da Silva, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face das irregularidades transcritas na parte dispositiva do meu voto, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10 - ATA N°: 7

11 - DATA DA SESSÃO: 09/03/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2246161

ACÓRDÃO N° 243/2020

- 1 - PROCESSO: 206733-6/18
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: THAIS RUFFO TELLES
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE NILÓPOLIS
- 5 - RELATOR: Christiano Lacerda Guerren
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAM - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Auditoria Governamental realizada, entre os dias 05 e 16/03/2018, na Prefeitura Municipal de Nilópolis, objetivando verificar a regularidade da execução do Contrato nº 008/2017 de serviços de mão-de-obra e materiais de consumo, sendo fornecedora a Cooperativa Objetiva.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em 26/06/2018, pela Notificação da Sra. Thais Ruffo Telles, para que apresentasse razões de defesa, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas à responsável;

Considerando que as irregularidades apuradas no presente processo sujeitam a responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso II c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA no valor equivalente a 2.000 UFIR-RJ, à Sra. Thais Ruffo Telles, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face das irregularidades transcritas na parte dispositiva do meu voto, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10 - ATA N°: 7

11 - DATA DA SESSÃO: 09/03/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2246162

ACÓRDÃO N° 244/2020

- 1 - PROCESSO: 206733-6/18
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: VÂNIA ABBES DE ALMEIDA
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE NILÓPOLIS
- 5 - RELATOR: Christiano Lacerda Guerren
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAM - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Auditoria Governamental realizada, entre os dias 05 e 16/03/2018, na Prefeitura Municipal de Nilópolis, objetivando verificar a regularidade da execução do Contrato nº 008/2017 de serviços de mão-de-obra e materiais de consumo, sendo fornecedora a Cooperativa Objetiva.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em 26/06/2018, pela Notificação da Sra. Vânia Abbes de Almeida, para que apresentasse razões de defesa, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade imputada à responsável;

Considerando que a irregularidade apurada no presente processo sujeita a responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso II c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA no valor equivalente a 1.000 UFIR-RJ, à Sra. Vânia Abbes de Almeida, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face da irregularidade transcrita na parte dispositiva do meu voto, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10 - ATA N°: 7

11 - DATA DA SESSÃO: 09/03/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2246163

ACÓRDÃO N° 245/2020

- 1 - PROCESSO: 223678-3/18
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: EDUARDO GUEDES DA SILVA
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE ITAÍTAIA
- 5 - RELATOR: Andrea Siqueira Martins
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAM - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes ao Relatório de Auditoria Governamental - Inspeção Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Itaitiaia, entre os dias 09/07 e 20/07/2018, objetivando a verificação ordem cronológica de pagamentos, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos contratos administrativos celebrados pela Municipalidade no exercício de 2017.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Auditoria Municipal, arquivo digital de 17/10/2019 ("17/10/2019 - Informação da 2ª CAM");

Considerando o parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, elaborado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, arquivo digital de 21/10/2019 ("21/10/2019 - Informação da GP1");

Considerando que o Sr. Eduardo Guedes da Silva foi devidamente notificado para que apresentasse razões de defesa pela não observância à ordem cronológica de pagamento prevista no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, sendo aberto o contraditório e assegurando-lhe o direito de ampla defesa;

Considerando que as razões de defesa apresentadas pelo responsável, por meio do Documento TCE-RJ nº 42.691-8/2019, não foram capazes de elidir as irregularidades apresentadas ("16/09/2019 - (RESPOSTA A OFÍCIO: 42691-8/2019) - OF.632 - Outros Documentos (PDF) #1536390");

Considerando que a irregularidade em tela sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando que a alínea "b" do inciso IV do art. 115 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Deliberação TCE nº 167/92, dispõe que a aplicação de multa se materializa mediante Acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

APLICAR MULTA ao Sr. Eduardo Guedes da Silva, Prefeito Municipal de Itaitiaia, no valor de R\$ 14.220,00 (quatorze mil duzentos e vinte reais), equivalentes nesta data a 4.000 UFIR-RJ, com base no art. 63, inciso II, da Lei Complementar nº 63/90, a ser recolhida aos cofres públicos e comprovada no prazo legal, com recursos próprios, ao erário estadual, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, observado o procedimento recursal.

10 - ATA N°: 7

11 - DATA DA SESSÃO: 09/03/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
ANDREA SIQUEIRA MARTINS - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2246164

ACÓRDÃO N° 246/2020

- 1 - PROCESSO: 224232-2/18
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: FABIANO TAQUES HORTA
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MARICÁ
- 5 - RELATOR: Andrea Siqueira Martins
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAM - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes ao Relatório de Auditoria Governamental - Inspeção Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Maricá, entre os dias 09 a 20/07/2018, com o objetivo de verificar a observância da ordem cronológica de pagamentos, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos contratos administrativos celebrados no exercício de 2017, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Governamental - PAAG, para o exercício de 2018, aprovado no Processo TCE-RJ nº 300.074-9/18.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo, representado pela 2ª Coordenadoria de Auditoria Municipal - 2ª CAM, arquivo digital de 08/10/2019 ("08/10/2019 - Informação da 2ª CAM");

Considerando o parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, elaborado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima, arquivo digital de 21/10/2019 ("21/10/2019 - Informação da GPS");

Considerando que o Sr. Fabiano Taques Horta foi devidamente Notificado para que apresentasse razões de defesa, juntando documentação comprobatória, pelo descumprimento da ordem cronológica de pagamentos verificado no exercício de 2017, contrariando o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, como apontado no Achado de Auditoria, conforme Deliberação do Tribunal de Contas proferida na sessão de 12/08/2019, sendo aberto o contraditório e assegurando-lhe o direito de ampla defesa ("12/08/2019 - Sessão de 12/08/2019 - O - PLEV Relator: ASM");

Considerando que a defesa apresentada não afastou o Achado detectado na Auditoria, nos termos da manifestação técnica datada de 08/10/2019 ("08/10/2019 - Informação da 2ª CAM");

Considerando que a irregularidade em tela sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando que a alínea "b" do inciso IV do art. 115 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Deliberação TCE nº 167/92, dispõe que a aplicação de multa se materializa mediante Acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

APLICAR MULTA ao Sr. Fabiano Taques Horta, Prefeito do Município de Maricá à época, no valor de R\$ 7.110,00 (sete mil cento e dez reais), equivalentes nesta data, a 2.000 UFIR-RJ, com base no art. 63, inciso II, da Lei Complementar nº 63/90, a ser recolhida aos cofres públicos e comprovada no prazo legal, com recursos próprios, ao erário estadual, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, observado o procedimento recursal.

10 - ATA N°: 7

11 - DATA DA SESSÃO: 09/03/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
ANDREA SIQUEIRA MARTINS - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2246165

ACÓRDÃO N° 247/2020

- 1 - PROCESSO: 225595-9/18
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: ALESSANDRO CRONGE BOUZADA
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE PARAÍBA DO SUL
- 5 - RELATOR: Andrea Siqueira Martins
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO COSTANTINO PROVENZA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAM - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre o Relatório de Auditoria Governamental - Modalidade Auditoria de Conformidade - Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul, entre os dias 09 e 20/07/2018, com o objetivo de verificar a observância da ordem cronológica de pagamentos, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, em relação aos contratos administrativos celebrados pela municipalidade no exercício de 2017, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Governamental - PAAG, concebido para o exercício de 2018.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, elaborado pelo Procurador Vitorio Constantino Provenza, declarando sua adesão às conclusões do Corpo Instrutivo;

Considerando que o Sr. Alessandro Cronge Bouzada, Prefeito do Município de Paraíba do Sul, à época, foi devidamente notificado para que apresentasse razões de defesa pelo descumprimento da ordem cronológica de pagamentos verificado no exercício de 2017, contrariando o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, sendo aberto o contraditório, assegurando-lhe o direito de ampla defesa;

Considerando que o responsável não apresentou razões de defesa, sendo expedido o Certificado de Revelia nº 1.285/2019, arquivo digital de 02.10.2019;

Considerando que devido à revelia constatada reputam-se como verdadeiros os fatos, nos termos do artigo 14 da referida Deliberação;

Considerando que a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no inciso II do artigo 63, da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando, finalmente, que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, exige a imposição de multa através de Acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

Aplicar multa pessoal ao Senhor Alessandro Cronge Bouzada, Prefeito do Município de Paraíba do Sul, no valor de R\$ 7.110,00 (sete mil cento e dez reais), equivalentes nesta data a 2.000 vezes o valor da UFIR-RJ, com fundamento no inciso II, do artigo 63, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face do descumprimento da ordem cronológica de pagamentos realizados no exercício de 2017, em desacordo com o artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/1993, quantia que deverá ser recolhida com recursos próprios, ao erário estadual, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10 - ATA N°: 7

11 - DATA DA SESSÃO: 09/03/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
ANDREA SIQUEIRA MARTINS - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2246166

ACÓRDÃO N° 248/2020

- 1 - PROCESSO: 235542-4/13
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: JOSÉ MARCOS DE GÓIS
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE CACHOEIRAS DE MACACU
- 5 - RELATOR: Andrea Siqueira Martins
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: CTE - COORDENADORIA DE AUDITORIA TEMÁTICAS
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes ao Relatório de Auditoria Governamental - Inspeção Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, entre os dias 15 e 19/07/2013, com o objetivo de avaliar a participação complementar no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Governamental - PAAG, para o exercício de 2013, aprovado no processo TCE-RJ nº 303.761-3/12.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, elaborado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima, declarando sua adesão às conclusões do Corpo Instrutivo;

Considerando que o Sr. José Marcos de Góis, então Secretário Municipal de Educação de Cachoeiras de Macacu, foi devidamente notificado para que apresentasse razões de defesa em face do injustificado descumprimento ao item II, da decisão Plenária proferida em Sessão de 28.10.2014, sendo aberto o contraditório e lhe assegurando o direito de ampla defesa;

Considerando que o responsável não apresentou razões de defesa, sendo expedido o Certificado de Revelia nº 451/2019, acostado à fl. 413;

Considerando que o não atendimento, sem causa justificada, à decisão do Tribunal de 28.10.14, sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no inciso IV, do artigo 63, da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando, finalmente, que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, exige a imposição de multa através de Acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

Aplicar multa pessoal ao Senhor José Marcos de Góis, então Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil de Cachoeiras de Macacu, no valor de R\$ 5.332,50 (cinco mil trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), equivalentes nesta data a 1.500 vezes o valor da UFIR-RJ, com arriço no artigo 63, inciso IV, da Lei Complementar nº 63/90, em razão do descumprimento injustificado das determinações desta Corte de Contas exaradas por força da decisão plenária de 28.10.14, que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao erário estadual, comprovando a este Tribunal o seu pagamento no prazo legal, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive a Expedição de Ofício ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, consoante o disposto no art. 32, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, observado o procedimento recursal.

10 - ATA N°: 7

11 - DATA DA SESSÃO: 09/03/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
ANDREA SIQUEIRA MARTINS - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2246167

ACÓRDÃO N° 259/2020

- 1 - PROCESSO: 271336-4/00
- 2 - ASSUNTO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO
- 3 - RESPONSÁVEIS: DÁRIO BUSQUET FILHO, DEMILSON ANTÔNIO RIBEIRO MONTEIRO E GILBERTO DE AZEVEDO
- 4 - UNIDADE: CÂMARA DE CACHOEIRAS DE MACACU
- 5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ªCAC - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas do ordenador de despesas e tesoureiro da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, relativas ao período de 1999, sob a responsabilidade dos Senhores Antonio Ribeiro Monteiro (01/01 a 14/02/99) e Dário Busquet Filho (15/02 a 31/12/99).

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público elaborado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima;

CONSIDERANDO o entendimento de que a apreciação de processo de prestação de contas de ordenador de forma individualizada, para fins de responsabilização de cada gestor, é factível quando ficar devidamente comprovado nos autos aquele que deu causa aos pagamentos em desacordo com a norma legal, conforme se operou *in casu* nestes autos;

CONSIDERANDO que os responsáveis foram devidamente citados, assegurando-lhes o direito de ampla defesa;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente citados, os responsáveis não comprovaram o recolhimento do débito apurado, restando mantida a irregularidade apurada nos autos, qual seja: pagamento de remuneração agentes políticos em desacordo com os parâmetros estabelecidos na Lei Municipal nº 1.308/00;

CONSIDERANDO que a irregularidade em tela gerou dano ao erário municipal, sujeitando os responsáveis à condenação em débito, conforme o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 63/90;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal exige que a condenação em débito seja formalizada mediante acórdão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em
CONDENAR EM DÉBITO, no valor equivalente a 1.561,0246 UFIR-RJ, os Senhores Demilson Antônio Ribeiro Monteiro e Dário Busquet Filho, solidariamente com o Senhor Gilberto de Azevedo, com fundamento no que dispõe o artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, pela irregularidade acima exposta, autorizando-se desde já a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, caso o débito não venha a ser recolhido no prazo regimental, observado o procedimento recursal.

10 - ATA N°: 7

11 - DATA DA SESSÃO: 09/03/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2246168

ACÓRDÃO N° 284/2020

- 1 - PROCESSO: 103908-7/17
- 2 - ASSUNTO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO
- 3 - RESPONSÁVEL: CRISTIANE DA SILVA BAPTISTA
- 4 - UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
- 5 - RELATOR: Marcelo Verdini Maia
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 4ª CAC - 4ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes Tomada de Contas instaurada em virtude da não prestação de contas dos recursos concedidos a Sra. Cristiane da Silva Baptista, identidade funcional - ID nº 365763-2, CPF nº 034.477.687-54, a título de merenda e manutenção, transferidos para a A.A.E. do Colégio Estadual Liberdade, vinculado à Diretoria Regional Administrativa Metropolitana IV, referentes ao 2º semestre de 2013, no valor de R\$ 28.226,22.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO que o responsável foi assegurada a ampla defesa e o contraditório, previstos Constituição Federal e no art. 68 da Lei Complementar nº 63/90;

CONSIDERANDO a ausência de apresentação de razões de defesa pela responsável, a qual validamente citada quedou-se inerte, aplicando-se o que dispõe o artigo 14 da deliberação TCE-RJ nº 204/9